



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399424

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2083392-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.139

Agravo de Instrumento nº 2083392-27.2025.8.26.0000

Comarca de Botucatu / 3ª Vara Cível

Juiz(a): José Antônio Tedeschi

Agravante(s): Banco Pan S/A

Agravado(a)(s): Joveli Rodrigues de Oliveira

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE CESSAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DOS VALORES MÍNIMOS DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DO PERIGO DA DEMORA.

O autor nega haver manifestado vontade para a formação do negócio jurídico impugnado. Ocorre que o réu instruiu os autos com documentos que fazem ruir a verossimilhança da narrativa inicial. Outrossim, não se verifica a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela de urgência, uma vez o autor alega que os descontos vêm ocorrendo desde abril de 2017, ou seja, há mais de sete anos.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA move em face de BANCO PAN S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento dos valores mínimos de faturas de cartão de crédito consignado supostamente adquirido ao réu.

O autor narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento dos valores mínimos de faturas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

cartão de crédito consignado supostamente adquirido ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos.

A almejada tutela de urgência foi deferida, com imposição de multa de R\$200,00 por cada cobrança indevida, limitada ao valor da causa.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que: (a) não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente; e (b) a multa cominatória deve ser afastada ou, subsidiariamente, ter seu valor reduzido. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 93/99.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

O autor nega haver manifestado vontade para a formação do negócio jurídico impugnado.

Ocorre que o réu instruiu os autos com documentos que fazem ruir a verossimilhança da narrativa inicial.

Ele apresentou termos de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado e solicitações de saque via cartão de crédito que, em primeira, leiga e perfunctória análise dos autos, teriam sido assinados pelo autor, tanto física quanto eletronicamente – circunstância que sugere que foi o autor quem celebrou o negócio jurídico impugnado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Além disso, os valores supostamente mutuados teriam sido depositados em suas contas bancárias.

Outrossim, não se verifica a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela de urgência, uma vez o autor alega que os descontos vêm ocorrendo desde abril de 2017, ou seja, há mais de sete anos.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para cassar a tutela de urgência concedida *initio litis*.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.